



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 271

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 56696

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 226.121,00

RECORRENTE: TAVARIK CENTRO DE BELEZA EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 237) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração Regulamentar nº 56696 (fls. 02/04), recebido em 26/08/2019, emitido pelo fato do contribuinte não emitir notas fiscais de serviços no período de janeiro/2016 a julho/2018.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em sede preliminar, sustentando que a análise do mérito do litígio referente ao presente auto de infração estaria condicionada à decisão definitiva da impugnação à notificação de exclusão do Simples Nacional (fls. 19/20).

Argumentou que *“os valores repassados aos profissionais não podem ser incluídos no conceito de receita bruta do salão, sob pena de se admitir a tributação de valores que não ingressaram definitivamente em seu patrimônio, pois inequivocadamente destinados a terceiros”* (fls. 22/23).

Acrescentou que no julgamento do RE 606.107/RS, relativo à incidência de PIS e COFINS sobre créditos de ICMS transferidos a terceiros, restou consignado pelo plenário do STF que o conceito de receita bruta deveria ser entendido como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo. Além disso, no RE 574.706/PR, o tribunal decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, desse modo, não representaria faturamento ou receita, mas apenas ingresso transitório de valores no caixa sem que isso represente aumento patrimonial. Desse modo, deveria ser aplicado ao presente caso o mesmo entendimento no sentido de que o ingresso de quantias que não representam acréscimo no patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 272

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

do contribuinte não deveriam compor o conceito de receita bruta, devendo ser excluídos os valores repassados aos profissionais-parceiros (fls. 23/24).

Consignou que a partir da edição da Lei nº 13.352/16, que incluiu o art. 1º-A¹, § 5º na Lei nº 12.592/12, o percentual destinado aos profissionais-parceiros passou a não integrar a receita auferida pelos salões e que tal entendimento deveria ser aplicado aos fatos geradores anteriores ao advento da referida lei uma vez que esta não teria inovado no ordenamento jurídico mas apenas formalizado *“uma prática bastante usual no mercado”* (fls. 24/25).

Alegou que os valores por ele efetivamente recebidos não ultrapassariam o percentual de 50% daqueles auferidos por meio de cartões de crédito e débito. Desse modo, apresentou uma planilha com os valores que corresponderiam à cota-parte do salão que totalizaria R\$ 2.865.551,53 (fls. 226) no período abrangido pelo auto de infração, requerendo a redução do lançamento (fls. 26).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que houve arbitramento da receita bruta do recorrente, conforme representação circunstanciada, a partir da apuração de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte no PGDAS, os totais das notas fiscais emitidas e os valores das receitas auferidas por meio de cartões informados na DECRED (fls. 229).

Ressaltou que a existência de processo administrativo referente à exclusão do Simples Nacional não obstará a realização de lançamento tributário pelo Fisco Municipal evitando-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento, sendo perfeitamente possível a tramitação conjunta dos processos (fls. 229/231).

Destacou que o dever de emitir os documentos fiscais consiste em obrigação acessória oriunda da aplicação de diversos dispositivos legais, quais sejam: art. 113, § 2º do CTN;

¹ § 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 273

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

art. 93 e art. 102 do CTM; art. 47 do Decreto nº 4.652/85; art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.767/10; art. 1º, § 1º do Decreto nº 12.938/18 e art. 59, § 1º da Resolução CGSN nº 140/18 e sua inobservância acarreta na penalidade prevista no art. 121, inciso I, alínea b do CTM (fls. 231/233).

Consignou que, apesar do art. 1º-A, § 5º da Lei nº 12.592/12, incluído pela Lei nº 13.352/16, excluir a cota-parte destinada ao profissional-parceiro do cômputo da receita bruta do salão-parceiro, o dispositivo legal não alteraria o regime tributário do Simples Nacional, pois tal matéria é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (fls. 234/235).

Observou que *“a princípio, pode-se entender que o §5º do art. 1º-A da lei nº 12.592/12 (incluído pela lei nº 13.352/16) alterou a base de cálculo da multa impugnada. Contudo, a multa decorre do descumprimento de uma obrigação tributária acessória municipal, de forma que sua base de cálculo não pode ser alterada por lei ordinária federal”* e que *“Além disso, verifica-se que a base de cálculo da multa em questão (valor da operação) equivale ao valor que deveria ter sido oferecido à incidência do ISS caso as notas fiscais tivessem sido emitidas regularmente, tendo em vista que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 80 do CTM). Assim, a partir de uma interpretação teleológica, pode-se dizer que a intenção do legislador foi punir o sujeito passivo que não emitiu a nota fiscal, sancionando-o de forma proporcional ao valor da receita tributável que deixou de ser oferecida à tributação”* (fls. 234/235).

Finalizou observando que *“o §19, do art. 80, da lei nº 2.597/08 (incluído pela lei nº 3.461/19), produz efeitos a partir de 30/03/2020 e atinge apenas os fatos geradores ocorridos a partir desta data, em consonância com o art. 144 do CTN”*. Acrescentou que o Auditor Fiscal incorreu em erro de direito ao excluir da base de cálculo os valores repassados aos profissionais no lançamento em questão, independentemente de estarem amparados por contratos de parceria ou não e que o equívoco não pode ser retificado por força dos art. 145, inciso III c/c art. 149 do CTN. Desse modo, opinou pelo indeferimento da impugnação (fls. 235/236).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 274

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

A decisão de 1ª instância (fls. 237), em 22/06/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada a correspondência em 10/09/2020 (fls. 239), com registro de entrega em 16/10/2020 (fls. 266), sendo que o recurso administrativo foi protocolado, por meio de correspondência eletrônica, em 16/11/2020 (fls. 240).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, especialmente no que se refere à necessidade de suspensão da tramitação do processo e, conseqüentemente da análise do mérito, até a decisão definitiva no processo de exclusão do Simples Nacional (fls. 244/247).

Acrescentou que o Município de Niterói editou a Lei nº 3.461/19 incluindo o § 19 no art. 80 do CTM a fim de ratificar o entendimento que, para efeito de interpretação do preço dos serviços prestados por salões de beleza, o ISS é calculado exclusivamente sobre a receita correspondente à parcela destinada ao estabelecimento excluindo-se os valores repassados aos profissionais (fls. 250).

Registrou que o texto normativo declara expressamente que se trataria de regra interpretativa e que, desse modo, deveria ser aplicado aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação, conforme disposto no art. 106, inciso I do CTN, segundo o qual a lei interpretativa se aplica aos atos ou fatos pretéritos (fls. 250/251).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

Os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 e 06/11/2020, voltando a fluir no dia 07/11/2020, conforme art. 1º do Decreto nº 13.807/2020. Desse modo, como a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 16/10/2020 (sexta-feira) (fls. 266), sendo o prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 275

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

recurso de 30 (trinta) dias e tendo sido este protocolado no dia 16/11/2020, deve ser reconhecida a sua tempestividade.

A controvérsia principal dos autos consiste na inclusão ou não dos valores repassados aos profissionais parceiros na base de cálculo considerada para a realização do lançamento por auto regulamentar e, ainda, se o recorrente conseguiu comprovar quais os valores foram efetivamente repassados.

Preliminarmente, o argumento no sentido da suspensão do processo até a decisão definitiva da impugnação à exclusão do regime diferenciado não merece acolhida uma vez que é a exigibilidade dos referidos créditos que deve ser suspensa até a decisão final, conforme determina o art. 151, inciso III do CTN.

Essa questão já foi objeto de análise pelo Conselho nos autos do processo 030010859/2021, inclusive com a análise do dispositivo legal invocado pelo recorrente, sendo que merece destaque o seguinte trecho do voto do relator Eduardo Sobral:

“No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado ab initio, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional”.

Desse modo, não há que se falar em suspensão do processo administrativo, além disso, tendo em vista tratar-se de Auto de Infração Regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, entende-se que a análise do recurso não está condicionada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 276

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

apreciação do procedimento de exclusão do Simples Nacional efetuada por meio da Notificação nº 10749 que está sendo levada a cabo por meio do processo nº 030023918/2019, uma vez que, ainda que o procedimento de exclusão possuísse algum vício formal com consequências para sua efetivação/validade, o presente caso concreto consiste na verificação da correção da penalização da recorrente por comportamento que, independentemente da exclusão do recorrente do referido regime diferenciado, deveria ser penalizado conforme determinava o art. 121, inciso I, alínea b do CTM.

Com relação à composição da base de cálculo, deve-se ressaltar também que somente após a inclusão do § 1º-A no art. 13 da LC nº 123/06 pela LC nº 155/16, tornou-se possível a dedução dos valores repassados aos profissionais contratados por meio de parceria e as referidas comissões passaram a não integrar a receita bruta do contratante para fins de tributação, mas esta regra somente passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2018, conforme art. 11², inciso III da LC nº 155/16.

Especialmente em se tratando de matéria cuja definição ou alteração são exclusivamente reservadas a um processo legislativo que exige um quórum mais rigoroso para sua elaboração, qual seja, a aprovação por meio de lei complementar, não se afigura razoável pretender que seus efeitos sejam aplicados com relação à períodos anteriores à data na qual o próprio diploma legal fixou como inicial para a nova sistemática.

Por outro lado, o argumento de que a inclusão do § 19 no art. 80 do CTM pela Lei nº 3.461/19 se consubstanciaria apenas numa interpretação da base de cálculo relativa aos serviços prestados por salões de beleza, devendo ser aplicada retroativamente, não

²Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 277

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

merece acolhida uma vez que se trata de verdadeira inovação ao excluir uma parcela dos valores que compõem o preço do serviço.

Entender de maneira diversa, como pretende o recorrente, significaria admitir que a destinação de frações dos valores pagos pelo tomador teria o condão de alterar ou gerar dúvidas sobre a interpretação da base de cálculo do imposto que desde sempre foi o preço do serviço considerado em sua totalidade, independentemente de quaisquer deduções, com exceção dos abatimentos e descontos incondicionais, conforme se verifica expressamente no art. 80 e §§ 1º ao 6º do CTM:

“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 6º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 278

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

Como se vê, o dispositivo em questão nunca suscitou dúvidas interpretativas com relação ao fato de que a totalidade dos valores recebidos pela prestação dos serviços, inclusive aqueles destinados às subempreitadas, fretes, reembolsos ou dispêndios de qualquer natureza deveriam compor a base de cálculo do imposto.

Desse modo, a introdução da dedução da parcela referente aos repasses aos profissionais parceiros da base de cálculo do imposto, com a inclusão do § 19³ no art. 80 do CTM por meio da Lei nº 3.461/19, não pode ser considerada como atividade interpretativa realizada pelo próprio legislativo, uma vez que não se trata de dispositivo esclarecedor do sentido de uma norma preexistente, mas constitui verdadeira inovação da base de cálculo do imposto nos casos dos serviços previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III do CTM.

Além disso, o próprio dispositivo legal, assim como a LC nº 155/16, determina em seu art. 17⁴ uma data futura para o início da produção de efeitos de suas alterações, que neste caso se iniciou em 30/03/2020, portanto, cerca de 3 (três) anos após o período destacado no auto de infração.

Verifica-se, pela análise do relatório de auditoria fiscal (fls. 12/13) e do mapa demonstrativo das receitas apuradas (fls. 04) que integrou o auto de infração, que foram abatidos todos os repasses efetuados aos profissionais parceiros efetivamente comprovados por meio de documentos hábeis durante o procedimento de fiscalização.

³ Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 19. Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)

⁴ Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 279

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

A nosso ver, deveriam ter sido abatidos somente os valores referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2018, data do início da produção de efeitos da alteração da LC nº 123/06 pela LC nº 155/16, portanto, como o lançamento abrangeu o período de janeiro/2016 a julho/2018, o imposto cobrado por meio do auto de infração é inferior ao que efetivamente seria devido. No entanto, conforme destacado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, tendo em vista tratar-se de erro de direito, decorrente de equívoco na aplicação da lei, não é possível a retificação do lançamento efetuado, conforme art. 145, III e art. 149 do CTN.

Por outro lado, o art. 13, §1º-A⁵ da LC 123/06 impõe, de maneira expressa, a necessidade da formalização do contrato de parceria para a exclusão das comissões pagas da base de cálculo do imposto e, conseqüentemente da multa regulamentar.

Além disso, os §§ 10 e 11 do art. 1º-A⁶ da Lei nº 12.592, discriminam cláusulas obrigatórias que devem constar no contrato de parceria e vedam o estabelecimento da

⁵ Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, **contratados por meio de parceria**, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

⁶ Art. 1º-A **Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito**, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

(...)

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

(..)

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 280

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

relação de emprego entre o salão e o profissional, ou seja, a formalização decorre da própria legislação aplicável ao caso concreto.

Como se vê, para que seja aplicada a redução da base de cálculo da multa regulamentar é necessário que sejam cumpridas diversas formalidades, ou seja, não se sustenta a pretensão da recorrente no sentido de que sejam abatidas as comissões em período anterior à celebração dos contratos de parceria.

Deve-se destacar também que o recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria deve ser efetuada pelo salão-parceiro, conforme previsão do § 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.592.

Com relação aos relatórios de comissões (abril/2017 a julho/2018) (fls. 59/74), por meio dos quais o recorrente “estima” que cerca de 50% dos valores recebidos corresponderiam à receita própria, são simples relatórios impressos que não detalham os profissionais envolvidos e não estão acompanhados de documentos que comprovem as operações

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 281

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

neles descritas tais como recibos ou comprovantes de transferências dos valores discriminados.

Verifica-se pela análise dos referidos relatórios (fls. 59/74) que os valores neles discriminados não coincidem com aqueles listados na tabela do relatório de auditoria fiscal (fls. 13) que considerou corretamente apenas a receita repassada aos profissionais parceiros a partir da vigência de cada contrato considerado individualmente.

Desse modo, não merece acolhida a pretensão do recorrente no sentido de que seja adotada pelo fisco municipal a “estimativa”, sem documentação comprobatória, de que 50% (cinquenta por cento) das receitas auferidas por meio de cartões de crédito e débito que estão discriminadas na DECRED seriam relativas à comissões pagas aos profissionais, porque cabe ao recorrente fazer prova de suas alegações, especialmente quando se trata da apresentação de documentos que se encontram em seu poder.

Além disso, deve-se ressaltar que os valores considerados para a apuração das receitas somente se referem aos pagamentos efetuados por meio de cartões, ou seja, não integraram os totais apurados os valores recebidos em espécie.

Com efeito, verifica-se que o recorrente pretende que sejam aplicados dispositivos que não estavam em vigor ou não produziam efeitos à época dos fatos e, além disso, ainda que fosse adotada esta equivocada interpretação, não conseguiu comprovar quais os valores efetivamente teriam sido repassados a título de comissão no período abrangido pelo lançamento discutido nos presentes autos.

No entanto, importa registrar que a Lei nº 3.461/19 alterou a redação do art. 121 conforme abaixo:

“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 282

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

O auto de infração nº 56696 foi lavrado em 26/08/2019, trazendo no campo “sanção” o art. 121, inciso I, alínea b da Lei nº 2.597/08, que estipulava multa de 2% sobre o valor da operação nos casos de falta de emissão de documentos fiscais. O lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme art. 144⁷, caput do CTN, sendo o mesmo regramento aplicável às penalidades. No entanto, na hipótese de legislação superveniente aos fatos geradores, que imponha penalidade menos gravosa ao infrator, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se o que determina o art. 106⁸, inciso II, alínea c do mesmo diploma legal.

⁷ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

⁸ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023922/2019

Data: 06/11/2021

A Lei nº 3.461/19, publicada em 31/12/19, acima mencionada, alterou o dispositivo utilizado na autuação, criando penalidade em percentual inferior (de 2% para 0,5%) em caso de falta de emissão de documento fiscal. Assim, deve ser promovida a alteração do valor lançado, corrigindo-o para o novo percentual fixado pela legislação.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a redução da penalização, aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor da operação.

Niterói, 06 de novembro de 2021.

06/11/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00132/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	06/11/2021 11:24:32		
Código de Autenticação:	8D372C6FD0C14FF8-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030023917/2019, 030023918/2019, 030023919/2019, 030023920/2019 e 030023921/2019 em virtude da correlação das matérias.

Em 06/11/2021.

Documento assinado em 06/11/2021 11:24:32 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	06792/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/11/2021 13:42:51		
Código de Autenticação:	8413864B88129306-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao Conselheiro Dr. Luiz Claudio para emitir relatório e voto, observando os prazos do regimento interno deste Conselho.

CC. em 10 de novembro de 2021

Documento assinado em 10/11/2021 13:42:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: ISSQN - LANÇAMENTO -
AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE
EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS - LEI Nº 2.597/08, ARTS.
93, 114 E 121 - MULTA FISCAL DE 2%
- INAPLICABILIDADE DA NORMA
CONTIDA NO § 5º, art. 1-A da Lei nº
13.352/2016, ART. 112 LC 123/06 e no
§ 19 do art. 80 do CTM - FALTA DE
PROVA DE REPASSE AOS
PROFISSIONAIS PARCEIROS - Lei
Municipal nº 3461/2019, que alterou a
letra “a” do inciso I, do art. 121
RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

PROCESSO Nº 030/0023922/2019

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais

Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **TAVARIK CENTRO DE BELEZA EIRELI**, em face da decisão de fls. 237 que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo o Auto de Infração nº 56696.
2. Preliminarmente foi requerida a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 39, §6º da LC 123/2006 e resolução CGSN nº 140/2018, art. 83.
3. Em apertada síntese, a impugnação versou sobre:
 - Incorreta base de cálculo por equívoco do Auditor Fiscal ao considerar a integralidade dos valores constantes da DECRED como receita bruta da impugnante, já que, parte dos valores recebidos dos

consumidores seria repassada por ela aos profissionais que atuavam no estabelecimento, sendo assim, tais valores não poderiam ser considerado para o cômputo da receita tributável;

- A receita bruta seria exclusivamente aquela que ingressou no patrimônio da impugnante, na condição de elemento novo e positivo, devendo ser excluídos os valores repassados aos parceiros, conforme previsão do § 5º, art. 1-A da Lei nº 13.352/2016 (Lei do Profissional-Parceiro) e §1º-A, art. 13 da LC 123/06;
 - Que tal entendimento deve ser aplicado também aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 13.352/2016, visto que ela não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas formalizou uma prática usual no mercado;
 - Ao considerar a totalidade das receitas auferidas com vendas por cartão como receita bruta ocorreria a tributação de valores destinados a terceiros;
 - As divergências identificadas entre o PGDAS-D e a DECRED, se deram por conta de que na PGDAS-D foram declaradas apenas as receitas referentes à cota-parte da impugnante, enquanto as informações da DECRED englobam a totalidade da receita auferida;
 - Por fim, que a média do percentual recebido pela impugnante não ultrapassaria 50% do auferido nas vendas com cartão, apresentando planilha demonstrando o alegado;
4. O parecer juntado às fls. 227/236, que deu sustentáculo à decisão de primeira instância, opinou pelo indeferimento da

impugnação.

5. O contribuinte tomou ciência da decisão em 16/10/2020 (fls. 266), interpondo recurso voluntário em 16/11/2020 (fls. 240/253), reprisando em quase sua totalidade os argumentos apresentados na impugnação.
6. Trouxe ainda como fundamento a seu favor que a Lei municipal nº 3.461/19 incluiu o § 19 no art. 80 do CTM, a fim de ratificar o entendimento que, para efeito de interpretação do preço dos serviços prestados por salões de beleza, o ISS seria calculado exclusivamente sobre a receita correspondente à parcela destinada ao estabelecimento excluindo-se os valores repassados aos profissionais.
7. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 271/283, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

PRELIMINARES

O presente recurso voluntário atendeu ao disposto nos ditames legais em todos os seus aspectos formais, por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

DA ANÁLISE DE CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como bem observou o I. representante da Fazenda, o que deve ser suspenso até a decisão definitiva da impugnação à exclusão do regime diferenciado é a exigibilidade dos referidos créditos, e não o processo administrativo, conforme preconiza o art. 151, III do CTN¹.

Esta questão tem sido objeto de reiterados julgados por este E. Conselho de Contribuintes, conforme bem lembrou o parecer da representação fazendária, não havendo, portanto, fundamento legal no referido requerimento.

NO MÉRITO

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênias para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

Registre-se inicialmente que não há controvérsia acerca da infração autuada. A recorrente às fls. 252 admitiu ter deixado de proceder a emissão de “algumas” notas fiscais de serviços, senão vejamos:

36. Repisa-se novamente, ilustres Conselheiros, que a Recorrente não nega que deixou de emitir algumas notas fiscais decorrentes dos seus serviços. Contudo, os valores apresentados na autuação não exprimem nem de perto o real montante que lhe foi destinado, que seria a base de cálculo da autuação.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O ponto nodal da irresignação do contribuinte limita-se ao cômputo dos valores lançados apurados como base para aplicação da multa de 2%. Segundo o recorrente, não foram considerados os repasses das importâncias destinadas aos profissionais parceiros.

Segundo ele, esses valores deveriam ser abatidos conforme planilha anexada às fls. 226.

Alicerçado na Lei nº 12592/2012, modificada pela Lei 13352/2016, em especial no § 5º do art. 1-A da referida legislação², e, no § 1-A do art. 13 da LC 126/06³, pretende a reforma da decisão vergastada, para que seja anulado o Auto de Infração nº 56696, em razão da utilização incorreta da base de cálculo do ISS pelo Fiscal autuante, devendo o cálculo considerar apenas a receita bruta auferida pela Recorrente, qual seja: a sua cota-parte.

A nosso sentir não merece prosperar o recurso voluntário.

A confissão do recorrente às fls. 252, devolve para este Egrégio

² Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016) (Vigência)

(...)

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

³ Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

Conselho apenas a irresignação acerca do valor total que deva ser aplicada a multa.

Pela apuração da fiscalização, o recorrente deixou de emitir notas fiscais no período de janeiro de 2016 a julho de 2018, no montante de R\$ 11.306.050,14 (onze milhões, trezentos e seis mil, cinquenta reais e quatorze centavos), conforme planilha juntada às fls. 04.

O recorrente contesta a apuração, apresentando planilha às fls. 226, reconhecendo que deixou de emitir notas fiscais, cujo montante seria de R\$ 2.865.551,53 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

É lição de direito que o ônus da prova é atribuído, tanto ao autor, quanto ao réu. No caso do primeiro, caberá comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo do direito alegado.

O auto de infração e notificação e demais documentos juntados às fls. 02/15, demonstraram que a fiscalização valeu-se de diversas provas para ultimar a autuação, dentre elas, documentos fornecidos pelo próprio recorrente, contratos de parceria e outros.

Valeu-se ainda, do relatório emitido pela secretaria de fazenda do Estado do Rio de Janeiro (DECRED), para apurar os valores transacionados pela recorrente através de meios eletrônicos de recebimento (cartão de crédito/débito).

Em nenhum momento o recorrente impugnou as provas apresentadas pela fiscalização, limitando-se a questionar a metodologia do cálculo.

Por outro lado, caberia a ele, recorrente, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito controvertido, na forma do art. 373, II do CPC⁴.

O Recorrente não trouxe aos autos prova robusta do alegado repasse de parte dos valores recebidos aos parceiros, limitando-se a juntar em sede de impugnação planilhas com valores totais que, salvo engano, seria relativo ao movimento do caixa do recorrente, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018 (fls. 59/74).

Juntou ainda, diversos contratos de parceria assinados com vários profissionais, sendo que todos foram firmados a partir de dezembro/2017. Alguns desses contratos foram firmados a partir de agosto/2018, ou seja, período posterior à autuação.

A própria legislação trazida à baila pelo recorrente (lei nº 12592/2012), em seu art. 1º-A, preconiza que os salões poderão firmar contratos de parceria com os profissionais, e, caso não o faça, a relação entre eles será de emprego, na forma do art. 1º-C, I

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em que pese os argumentos da defesa, os referidos contratos são exigidos pela legislação para afastar não só o vínculo de emprego, como, para dar ao salão parceiro o direito de valer-se do abatimento do valor repassado a título de comissão.

Apesar de ter cumprido parcialmente o disposto na legislação supra, deixou o recorrente de apresentar planilha ou outro documento que demonstre de forma discriminada quanto repassou a cada profissional no período sob análise.

A referida discriminação é fundamental para que se possa chegar ao cômputo total do valor a ser abatido, além de servir de base para as retenções tributárias que trata o § 3º do art. 1-A da Lei 12592/2012⁶.

Pelo disposto no mapa juntado às fls. 04, restou demonstrado que a fiscalização considerou as receitas destinadas aos profissionais parceiros, abatendo-as do valor total.

⁵ Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.
Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei

⁶ § 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

mai/17	R\$ 551.340,62	R\$ 11.385,00	R\$ -	R\$ 539.955,62	R\$ 205.300,81	R\$ 334.654,81
jun/17	R\$ 575.344,35	R\$ 13.972,00	R\$ -	R\$ 561.372,35	R\$ 204.703,75	R\$ 356.668,60
jul/17	R\$ 566.951,80	R\$ 14.932,00	R\$ 4.983,41	R\$ 547.036,39	R\$ 184.941,90	R\$ 362.094,49
ago/17	R\$ 577.085,83	R\$ 12.383,00	R\$ 7.115,61	R\$ 557.587,22	R\$ 183.232,10	R\$ 374.355,12
set/17	R\$ 574.165,75	R\$ 17.499,00	R\$ 6.521,91	R\$ 550.144,84	R\$ 178.312,25	R\$ 371.832,59
out/17	R\$ 564.626,45	R\$ 14.140,00	R\$ 5.747,40	R\$ 544.739,05	R\$ 168.669,10	R\$ 376.069,95
nov/17	R\$ 602.509,90	R\$ 15.588,31	R\$ 6.071,30	R\$ 580.850,29	R\$ 145.222,00	R\$ 435.628,29
dez/17	R\$ 772.033,76	R\$ 12.199,00	R\$ 11.546,21	R\$ 748.288,55	R\$ 145.063,00	R\$ 603.225,55
jan/18	R\$ 492.478,57	R\$ 3.090,00	R\$ 15.398,10	R\$ 473.990,47	R\$ 115.000,80	R\$ 358.989,67
fev/18	R\$ 489.312,40	R\$ 8.354,10	R\$ 14.187,50	R\$ 466.770,80	R\$ 95.000,00	R\$ 371.770,80
mar/18	R\$ 633.631,70	R\$ 8.850,00	R\$ 22.113,60	R\$ 602.668,10	R\$ 95.633,00	R\$ 507.035,10
abr/18	R\$ 588.683,20	R\$ 7.670,00	R\$ 38.781,80	R\$ 542.231,40	R\$ 95.000,00	R\$ 447.231,40
mai/18	R\$ 571.199,72	R\$ 9.263,54	R\$ 35.946,51	R\$ 525.989,67	R\$ 95.000,00	R\$ 430.989,67
jun/18	R\$ 651.188,91	R\$ 7.836,00	R\$ 54.288,90	R\$ 589.064,01	R\$ 95.000,00	R\$ 494.064,01
jul/18	R\$ 618.337,75	R\$ 14.685,00	R\$ 62.462,45	R\$ 541.190,30	R\$ 95.000,00	R\$ 446.190,30

Valor total das operações de serviços sem emissão de nota fiscal: R\$ **11.306.050,14**
Multa Regulamentar (2% do valor das operações sem emissão de nota fiscal): R\$ **226.121,00**

OBS 1: A Base de cálculo do ISSQN corresponde aos valores recebidos de cartão (DECRED), abatidos dos valores de receitas de mercadorias vendidas e dos repasses aos profissionais parceiros, quando for o caso.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente ao alegar que os valores arbitrados deixaram de considerar os repasses aos profissionais parceiros. Não há nestes autos prova de que os valores repassados aos mesmos tenham sido superiores aos apurados pela fiscalização.

Repita-se, as planilhas e contratos juntados pelo recorrente não demonstram de forma discriminada quanto e para quem foram repassados os valores que deveriam ser abatidos.

Com relação a alegação de que os efeitos da LC no 123/06, alterada pela LC no 155/16 deveriam retroagir, entendo de forma diversa, já que o legislador determinou expressamente que sua aplicação se daria apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente ao dia 01/01/2018, conforme art. 112 da referida

norma⁷.

O CTN em seu art. 144⁸ determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, neste caso, ao ano de 2016, e, rege-se pela lei então vigente. Por tais motivos, entendemos não ser aplicável a retroação pretendida pelo recorrente.

Por derradeiro, entende o recorrente que em seu favor deve ser aplicada a norma prevista no § 19 do art. 80 do CTM⁹, ainda que o fato gerador tenha ocorrido em data pretérita. Segundo o seu entendimento, a vigência da referida norma municipal retroagiria, por ser ela expressamente interpretativa, conforme autoriza o art. 106, I do CTN.

A nosso ver, também não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a introdução do § 19 ao art. 80 do CTM, é fruto de adequação necessária da Lei Municipal, por força da entrada em vigor da Lei nº 13352/2016.

Não há no referido comando legal qualquer teor interpretativo que

⁷ Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

⁸ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

⁹ Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 19 Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento.

se preste a trazer luz a outro comando legal preexistente. O que se tem é uma inovação na base de cálculo do imposto devido por determinadas categorias de prestação de serviço.

Por todo o exposto, entendemos que o recorrente admitiu a infração e fundamentou sua irresignação, ora em dispositivos legais que não estavam em vigência na época do fato gerador, ora em fatos modificativos que não conseguiu provar, motivo pelo qual, neste aspecto, não há o que ser reparado na decisão que negou provimento à impugnação e manteve a autuação.

Embora não tenha sido suscitado pelo recorrente, há de ser considerada, de ofício, a aplicação da norma que alterou o percentual da multa fiscal, que, na época da autuação era de 2% (dois por cento).

A novel legislação inserida no CTM pela Lei Municipal nº 3461/2019, alterou a letra “a” do inciso I, do art. 121. A atual redação do referido artigo reduziu a multa para 0,5% (meio por cento)¹⁰.

Desta forma, com fulcro no art. 106, II, c do CTN, entendo ser aplicável a referida redução¹¹

¹⁰ Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, **limitada a 0,5% (meio por cento)** sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;

¹¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, para reduzir a multa para 0,5% (meio por cento) sobre o valor total apurado, conforme planilha de fls. 04.**

Niterói, 07 de fevereiro de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nº do documento:	01229/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/03/2022 12:47:37		
Código de Autenticação:	E68F48BE6CD903AF-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi

Tendo em vista o pedido de vista dos autos realizado nesta data, encaminhamos para que seja reduzido a termo o voto divergente.
CC em 09 de março de 2022

Documento assinado em 09/03/2022 12:47:37 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO 030023922/2019 – TAVARIK – VOTO VISTA

AUTO DE INFRAÇÃO N 56.696 – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – Período janeiro 2016 a julho de 2018 – R\$ 226.121,00 – 2% s valor da operação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio de 06 (seis) Autos de Infração lavrado dentro do ambiente do Simples Nacional e de forma direta, em virtude da apuração de diferença de base de cálculo por omissão de receitas, em virtude de informações obtidas das administradoras de cartões de crédito e débito e insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota.

-O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o auditor fiscal teria incorrido em grave equívoco ao incluir em sua receita bruta os valores repassados aos profissionais parceiros e que “os valores repassados aos profissionais não podem ser incluídos no conceito de receita bruta do salão, sob pena de se admitir a tributação de valores que não ingressaram definitivamente em seu patrimônio, pois inequivocadamente destinados a terceiros”, acrescentando que:

- no julgamento do RE 606.107/RS, relativo à incidência de PIS e COFINS sobre créditos de ICMS transferidos a terceiros, restou consignado pelo plenário do STF que o conceito de receita bruta deveria ser entendido como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo;

- no RE 574.706/PR, o mesmo tribunal decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, desse modo, não representaria faturamento ou receita, mas apenas ingresso transitório de valores no caixa sem que isso represente aumento patrimonial. Desse modo, deveria ser aplicado ao presente caso o mesmo entendimento no sentido de que o ingresso de quantias que não representam acréscimo no patrimônio do contribuinte não deveria compor o conceito de receita bruta, devendo ser excluídos os valores repassados aos profissionais-parceiros;

- a partir da edição da Lei no 13.352/16, que incluiu o art. 1º-A , § 5º na Lei no 12.592/12, o percentual destinado aos profissionais-parceiros passou a não integrar a receita auferida pelos salões e que tal entendimento deveria ser aplicado aos fatos geradores anteriores ao advento da referida lei uma vez que esta não teria inovado no ordenamento jurídico mas apenas formalizado “uma prática bastante usual no mercado”;

- teriam sido declaradas apenas as receitas referentes à sua cota parte no PGDAS-D, ou seja, que teriam sido declarados e recolhidos os tributos apenas sobre o percentual recebido pelo salão, e acrescentando que os valores por ele efetivamente recebidos não ultrapassariam o percentual de 50% daqueles auferidos por meio de cartões de crédito e débito. Desse modo, apresentou uma planilha segundo a qual os valores devidos pelo salão seriam bastante inferiores aos apurados pelo auditor e a base de cálculo totalizaria R\$ 301.501,53 no período abrangido pelo auto de infração e requereu a redução do lançamento.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que houve arbitramento da receita bruta do recorrente, conforme representação circunstanciada, a partir da apuração

de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte no PGDAS, os totais das notas fiscais emitidas e os valores das receitas auferidas por meio de cartões informados na DECRED.

Consignou que, apesar do art. 1º-A, § 5º da Lei no 12.592/12, incluído pela Lei no 13.352/16, excluir a cota-parte destinada ao profissional-parceiro do cômputo da receita bruta do salão-parceiro, o dispositivo legal não alteraria o regime tributário do Simples Nacional, pois tal matéria é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal.

Ressaltou que somente após a inclusão do § 1º-A no art. 13 da LC no 123/06 pela LC no 155/16, tornou-se possível a dedução dos valores repassados aos profissionais contratados por meio de parceria e as referidas comissões passaram a não integrar a receita bruta da contratante para fins de tributação, mas que esta regra somente teria entrado em vigor a partir de 01/01/2018. Além disso, ressaltou que “o art. 2º, §5º, inciso VI, da Resolução CGSN nº 140/2018, estabelece como condição para que os valores repassados ao profissional-parceiro sejam desconsiderados na apuração da receita bruta do salão-parceiro, que o profissional-parceiro esteja devidamente inscrito no CNPJ”.

Finalizou observando que, como o lançamento deve ser regido pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, a desconsideração dos valores repassados aos profissionais-parceiros da receita bruta do salão-parceiro, para efeito de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, somente se tornou possível a partir de 1º de janeiro de 2018. Desse modo, opinou pelo indeferimento da impugnação.

A decisão de 1ª instância, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, e a Representação da Fazenda opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

É o relatório.

VOTO-VISTA

Entendo que o auto de infração é nulo de pleno direito, e por mais de um fundamento, e explico pormenorizadamente cada um deles a seguir:

O contribuinte sofreu complexa ação fiscal, conforme **Processo 030/0001471/2019**, da qual resultou a lavratura de diversos autos de infração, incluindo este em discussão. Esta ação fiscal abrangeu **períodos de janeiro de 2016 a julho de 2018**, e o presente auto de infração exige multa formal pela não emissão de nota fiscal para operações realizadas entre janeiro de 2016 e julho de 2018.

A penalidade foi aplicada com base nas receitas sobre as movimentações de cartões de crédito e débito, obtidas através do Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015, deduzindo-se valores de receitas de mercadorias vendidas, valores repassados para terceiros e os valores das notas fiscais emitidas.

Todavia, ocorre que o Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 não é apto a produzir os fins pretendidos, nem tampouco poderia ser aplicado aos fatos geradores constantes do presente auto de infração, por vários fundamentos.

DOS VÍCIOS FORMAIS DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 20-2015

O Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 foi firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios do Rio de Janeiro, tendo como objeto o desenvolvimento de “programas de cooperação técnica, na área tributária, dirigidos ao aperfeiçoamento do planejamento, arrecadação, execução da fiscalização dos tributos estaduais e municipais, assim como à manutenção permanente dos dados cadastrais dos veículos e imóveis registrados no Estado do Rio de Janeiro”, e foi publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09 de julho de 2015.

Como se depreende do próprio texto do Convênio, os Municípios formalizam sua adesão ao Protocolo via preenchimento do Termo de Adesão. Todavia, no presente caso não se tem notícia nem de como nem de quando o Município de Niterói aderiu a este, posto que nem sequer sua íntegra é encontrada no processo relativo à ação fiscal (nem tampouco neste processo).

Assim, desconhece-se por completo se houve o cumprimento das formalidades essenciais relativas à celebração de convênios e afins, de modo que não há como se aferir a higidez do instrumento nem, por conseguinte, de sua aptidão para produzir efeitos. Veja-se a Lei Orgânica do Município de Niterói estipula como uma das atribuições do Poder Legislativo Municipal aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais ou culturais:

Art. 39 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer às seguintes atribuições dentre outras.

XI — Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais ou culturais.

Houve a aprovação pela Exma. Câmara de Vereadores deste Município, do prefalado Convênio? Para a legalidade e higidez do convênio de cooperação técnica em questão, que, entre outros, previu a possibilidade do uso de informações e dados de propriedade do Estado do Rio de Janeiro pelo Município de Niterói, necessário se faz a aprovação da Câmara de Vereadores em ato formal, o que não se provou a sua existência.

Ademais, constata-se a ausência de atendimento ao princípio da publicidade do citado Convênio de Cooperação Técnica 20/2015- 26.06.2015. Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09 julho de 2015.

É cediço que os convênios ainda que como normas complementares se submetem aos requisitos legais da publicidade para que tenha a sua eficácia reconhecida.

Ressente-se à ausência no processo de comando de ação o Processo Administrativo nº 30/01471/19 – apesar das 1.869 folhas – em nenhuma delas podemos encontrar o documento base à fiscalização efetuada.

No convênio acima citado, é exigida a publicação no Diário Oficial de Niterói, providência não tomada a fim de dar eficácia ao instrumento:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Deverá este Convênio ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias, no órgão de divulgação oficial das partes pactuantes.

Também,

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este presente Convênio será dirigido a todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro e a adesão ao presente convênio será formalizada pela assinatura de Termo de Adesão, conforme minuta referencial constante do anexo.

.....
§2.º A SEFAZ/RJ e as Secretarias Municipais de Fazenda providenciarão a publicação deste Termo, em extrato, respectivamente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em veiculação oficial dos municípios conveniente. (X3)

A publicidade desta norma complementar (convênio) permitiria ao contribuinte saber a extensão e alcance da norma.

Como, por exemplo:

- a) Quem representou o Município de Niterói no convênio , sua legitimidade para aquele ato;
- b) Se dados cadastrais de negócios sigilosos foram abertos sem a autorização do contribuinte;
- c) Como foram definidas as formas de informação mútua, como: aberta, com restrições parciais, com restrição escalonada, ou se por ofício com representante qualificado;
- d) Se foram exigidas regulamentações para o acesso às informações disponibilizadas ou de livre acesso funcional;
- e) Prazo e período de validade;
- f) Se foram exigidas os atendimentos legais de publicidade;
- g) Se foram condicionadas as requisições à fundamentação da necessidade dos dados e informações;

E, se toda a fiscalização partiu do presente Convênio, toda ela é maculada de morte, pela tão conhecida teoria da árvore dos frutos envenenados, da qual a nulidade de um ou mais atos afeta todos os demais atos que deles decorrerem.

Esta é a primeira causa de nulidade, por vício material, do presente auto de infração, mas, há mais.

DA INAPLICABILIDADE DO CONVÊNIO E DOS ATOS DELE SUBSEQUENTES PARA OS FATOS GERADORES OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO

A par da nulidade acima apontada, ao nosso ver intransponível, ainda que hígido, o Convênio é manifestamente inaplicável para os fatos geradores ocorridos antes de sua efetiva operacionalização, o que somente veio a ocorrer em 2018.

Como já visto, o Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 foi publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 09 de julho de 2015, e não se sabe a data na qual o município de Niterói a ele aderiu. Todavia, o intercâmbio de informações relativas às administradoras de cartões e afins entre Estado e Municípios somente veio a ser regulamentado em 2018, através da Resolução SEFAZ 253/2018 , com publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de

Janeiro em 11/05/2018, republicada em 16/05/2018, a qual contém os requisitos necessários para adesão dos municípios.

O Município de Niterói, por sua vez, só veio a normatizar este intercâmbio, dentro de sua própria Secretaria Municipal de Fazenda, através da Resolução SMF 033/2018, publicada em Diário Oficial em 05 de dezembro de 2018.

Veja-se trecho da Resolução SMF 033/2018 em questão:

“Considerando a adesão do Município de Niterói ao Convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015, que objetiva o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios do Estado;

Considerando que a Resolução SEFAZ nº 253, de 09 de maio de 2018, permitiu às autoridades fazendárias do Município de Niterói o acesso ao Sistema que contém as informações prestadas por administradoras de cartões de crédito e débito, referentes às operações realizadas por seus estabelecimentos credenciados, por meio de cartão de crédito ou débito; e”

(grifos nossos)

Logo, antes da Regulamentação, por óbvio, o Convênio não produziria efeitos, não podendo, também, retroagir para afetar fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Veja-se que tanto é desta forma que nem mesmo a Resolução SMF 033/2018 contém a previsão de aplicação para fatos geradores anteriores à sua vigência.

Outros dois dispositivos que, muito embora não tenham sido mencionados, mas que são absolutamente indispensáveis para o lançamento, e que obviamente não podem ser aplicados retroativamente, é o artigo 113-A e 115, XIV do CTM, que trazem para o campo da legalidade, indispensável para o lançamento do crédito tributário em discussão, as informações das administradoras de cartões de crédito e débito, mas que somente foram incluídos no ordenamento jurídico em 30 de dezembro de 2016 , posteriormente aos fatos geradores objeto do presente processo:

Artigo 113-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 115 Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Também por este fundamento, portanto, o auto de infração é nulo de pleno direito, por amparar-se em dispositivos não em vigor à época dos fatos geradores.

DA OMISSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS INAFASTÁVEIS NO PRESENTE LANÇAMENTO

O Auto de Infração também é nulo por omitir dispositivos legais absolutamente imprescindíveis para a constituição do crédito tributário, a saber:

- Resolução SMF 033/2018 – prevê a possibilidade de obtenção e utilização de dados das administradoras de cartões de crédito e débito, fornecidos ao Estado e repassados ao Município;

- Artigo 113-A do Código Tributário Municipal – prevê expressamente a possibilidade de utilização de dados das administradoras de cartões de crédito e débito, sendo que a alteração no CTM somente ocorreu em 30/12/2016, posteriormente aos fatos geradores objeto do presente lançamento;

- Artigo 115, XIV do Código Tributário Municipal – prevê que as diferenças entre as informações obtidas das administradoras e as informações obtidas junto ao contribuinte caracterizam presunção de omissão de receita tributável, sendo que a alteração no CTM somente ocorreu em 30/12/2016, posteriormente aos fatos geradores objeto do presente lançamento.

Logo, estas omissões também trazem nulidade ao auto de infração.

DO DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 6º DA LC 105/01

Outro grave vício que também gera a nulidade, é a absoluta falta de observância da formalidade prevista no artigo 6º da LC 105/01, que visa proteger o sigilo fiscal do contribuinte, pois, como se depreende do processo de ação fiscal, tudo começou com a intimação do contribuinte, sem que fosse justificada a indispensabilidade de tais exames.

Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O contribuinte simplesmente foi intimado a, entre outros, disponibilizar extratos bancários e informações relativas a operações com cartões de crédito e débito, sem justificativa alguma, em violação frontal, portanto, ao disposto no Artigo 6º da LC 105/01 e 113-A do CTM.

De fato, nos autos não há como se saber, ao arripio da Resolução SMF 033/18 (repita-se):

- a) Se dados cadastrais de negócios sigilosos foram abertos sem a autorização do contribuinte;
- b) Como foram definidas as formas de informação mútua pelos entes envolvidos: aberta, com restrições parciais, com restrição escalonada, ou se por ofício com representante qualificado;
- c) Se foram exigidas regulamentações para o acesso às informações disponibilizadas ou de livre acesso funcional;
- e) Prazo e período de validade;
- f) Se foi respeitado o sigilo;
- g) Se foram condicionadas as requisições à fundamentação da necessidade dos dados e informações;

Logo, e este ônus é do Fisco, deveria haver, nos autos, a comprovação da regular quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte. Outra causa de nulidade insanável.

Na eventualidade de ser ultrapassada a preliminar de nulidade, pelos diversos fundamentos aqui expostos, passo a apreciar o mérito da questão.

MÉRITO

Relativamente ao mérito, melhor sorte não socorre o lançamento.

Inicialmente, já foi demonstrado aqui que não há como se presumir omissão de receitas para períodos anteriores à vigência da lei que prevê a hipótese. Logo, improcedente é o lançamento que se baseia em dispositivo sequer em vigor, muito embora este não tenha sido mencionado expressamente no relato do AI.

Mas ainda há mais!

O Ilmo. Fiscal por suas próprias palavras, informou que não arbitrou a base de cálculo do ISSQN, mas que, à luz de supostas afirmações do contribuinte às fls. 1227 a 1233 do processo de ação fiscal, teria apurado o imposto de forma direta, diretamente pelas diferenças apuradas das informações oriundas das administradoras, desprezando eventuais receitas oriundas da venda de mercadorias, sujeitas ao ICMS. Veja-se trecho do relatório final da ação fiscal:

“Como o contribuinte também exerce a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros (sujeitos ao ICMS), não há informações se as receitas sobre as movimentações de cartões de crédito e débito, obtidos através do Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015, correspondem à totalidade das receitas de serviços prestados sujeitos ao ISSQN ou se parte corresponde a revenda de mercadorias.

Na tentativa de apurar o valor do ISSQN, foi verificado que não houve emissão das respectivas notas fiscais de serviços prestados, que os relatórios de mercadorias vendidas correspondem aos mesmos já declarados no PGDAS-D e que não há contabilização de todos os valores recebidos no Livro Razão e Diário. Desta forma, caberia uma aferição indireta do ISSQN, apurando-se o tributo de forma excepcional através do lançamento por arbitramento.

Entretanto, conforme os esclarecimentos prestados nas folhas 1227 a 1233, o contribuinte destacou que tais receitas correspondem a prestação de serviços aos clientes do salão, que teriam sido repassados aos profissionais que prestaram os serviços. A partir das observações elencadas, permitiu que o lançamento fosse apurado de forma direta, como receitas de serviços prestados no subitem 06.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei municipal nº 2.597/2008, como serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.”

Do trecho transcrito depreende-se que o fiscal partiu da premissa de que não havia receitas tributáveis pelo ICMS, aplicando para toda a diferença a premissa de que se tratava de receitas inteiramente sujeitas ao ISSQN.

Todavia, veja-se trecho da representação circunstanciada de arbitramento, formalizada nos autos do processo de acompanhamento da ação fiscal, de nº 030/0001471/2019:

“A TAVARIK é empresa do ramo de estética, prestando como atividade principal serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. Conforme relatado por representantes da empresa, também realiza venda de produtos de beleza, tais como shampoo, condicionador, entre outros.

Portanto, percebe-se que é contribuinte do ISS para o subitem 06.01 do Anexo III da Lei Municipal 2597/08, assim como é contribuinte de ICMS pela venda direta de seus produtos (quando não são consumidos na prestação do serviço).

1) Da análise da Fiscalização

Foi constatado por meio dos valores recebidos via cartões de crédito e débito (DECRED) obtidos pelo intercâmbio de informações entre o Estado do Rio de Janeiro e Niterói, que há clara divergência entre os valores recebidos via cartão e os valores de receita declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D). A tabela abaixo mostra tal divergência:

[...]

Destaco que os valores declarados no PGDAS-D constantes da tabela acima envolvem tanto revenda de mercadorias, quanto prestação de serviços.

1.1) Esclarecimento do Contribuinte quanto a divergência entre a DECRED e o valor declarado no PGDAS-D

Foi solicitado esclarecimentos sobre a diferença encontrada nos valores recebidos por cartões de crédito e débito e os declarados no PGDAS-D, através da intimação 10520. O contribuinte destacou que, com a vigência da lei nº 13.352/2016, os salões de beleza passaram a ter possibilidade de celebrar contratos de parceria com os profissionais que desempenham atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, devendo o percentual destinado ao profissional-parceiro ser excluído do computo da receita auferida pelo salão-parceiro.

Diante disso, a ora manifestante esclarece que, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), há apenas a declaração da receita de sua cota-parte.”

(grifos nossos e do original)

Mais à frente na representação do arbitramento (fls. 1795-1796) é apresentada uma Tabela contendo as receitas sujeitas ao ICMS, as receitas sujeitas ao ISSQN declaradas no PGDAS-D e os totais:

Mês/ano competência	Receita sobre Rendimentos de Intermediárias declarado no PGDAS-D	Receita sobre Prestação de Serviços declarado no PGDAS-D	Valor total de Receita declarado no PGDAS-D
jan/16	R\$ 2.235,11	R\$ 21.165,54	R\$ 23.400,65
fev/16	R\$ 2.914,00	R\$ 16.910,00	R\$ 19.824,00
mar/16	R\$ 27.657,00	R\$ 80.674,10	R\$ 108.531,10
abr/16	R\$ 25.352,00	R\$ 111.180,20	R\$ 136.532,20
mai/16	R\$ 16.977,00	R\$ 270.693,20	R\$ 287.670,20
jun/16	R\$ 27.370,00	R\$ 439.749,50	R\$ 467.119,50
jul/16	R\$ 22.004,14	R\$ 404.652,00	R\$ 426.656,14
ago/16	R\$ 19.790,01	R\$ 334.335,17	R\$ 354.125,18
set/16	R\$ 7.235,01	R\$ 299.547,90	R\$ 306.782,91

(a tabela prossegue até julho de 2018)

Todavia, mesmo sabendo que há receitas sujeitas ao ICMS e não ao ISSQN, o fiscal apurou as bases de cálculo do ISSQN simplesmente pela subtração dos valores informados no PGDAS-D dos valores informados pelas administradoras, como se vê da tabela de fls. 1798:

Desta forma, para o cálculo das receitas próprias tributáveis não-declaradas, foi abatida dos valores recebidos da DECRED, a receita declarada no PGDAS-D e a receita passada para cada profissional-parceiro (somente a partir da vigência de cada contrato), gerando os seguintes valores mensais não declarados no PGDAS-D:

Mês/ano competência	DECRED	Valor total de Receita declarado no PGDAS-D	Receitas destinadas aos Profissionais-Parceiros	Receitas não Declaradas
jan/16	R\$ 474.139,28	R\$ 23.400,65	R\$ -	R\$ 450.738,63
fev/16	R\$ 450.699,99	R\$ 19.824,00	R\$ -	R\$ 430.875,99
mar/16	R\$ 556.062,31	R\$ 108.531,10	R\$ -	R\$ 447.531,21
abr/16	R\$ 567.774,80	R\$ 136.532,20	R\$ -	R\$ 431.242,60
mai/16	R\$ 552.022,20	R\$ 287.670,20	R\$ -	R\$ 264.352,00
jun/16	R\$ 559.685,10	R\$ 467.119,50	R\$ -	R\$ 92.565,60
jul/16	R\$ 591.368,30	R\$ 426.656,14	R\$ -	R\$ 164.712,16
ago/16	R\$ 564.565,30	R\$ 354.125,18	R\$ -	R\$ 210.440,12
set/16	R\$ 547.969,53	R\$ 306.782,91	R\$ -	R\$ 241.186,62

Pela lógica da fiscalização, o contribuinte, então, declarou todas as operações sujeitas ao ICMS, somente deixando de declarar operações sujeitas ao ISSQN, o que não faz o menor sentido. Assim, o arbitramento foi manifestamente falho, gerando bases de cálculo imprecisas e que não podem subsistir.

Fato é que a defesa da tese de transferência de receitas não exclui a incidência de outras receitas, sujeitas ao ICMS, pois é incontroverso que o recorrente também comercializa mercadorias.

O Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro tem decisões envolvendo a mesma questão que afastam esta presunção, quando, comprovadamente, o contribuinte exerce atividades mistas, sujeitas ao ICMS e ao ISSQN. Vejamos esta decisão, unânime:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO PLENO

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ACOLHIDA. Descabe efetuar o lançamento de ICMS com base unicamente em diferenças apuradas em administradoras de cartões, quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte também envolve operações não sujeitas ao imposto. **RECURSO PROVIDO.**

A recíproca é verdadeira: descabe presumir que a totalidade de receitas é sujeita ao ISSQN, quando o objeto da empresa, como inclusive comprovado e admitido pela fiscalização, também envolve a revenda de mercadorias, operações não sujeitas ao ISSQN. Logo, aqui temos uma base de cálculo absolutamente imprecisa, que não cumpre os requisitos do artigo 97 do CTN.

Pelo exposto, resta claro que o artigo 142 do CTN foi descumprido, pela aplicação equivocada de uma presunção legal, sem que fosse realizado o adequado arbitramento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.352, DE 27.10.2016 – VIGÊNCIA A PARTIR DE 28.01.2017 – AMPARADA PELOS EFEITOS RETROATIVOS IMPOSTOS PELO ART. 2º, DA LEI Nº 3.461, DE 30.12.2019, E O EFETIVO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

“Dai à Cesar o que é de Cesar, e a Deus o que é de Deus”. (Mateus 22:21)

O texto bíblico resume a identificação perfeita do real prestador de serviço.

Lei 3461, de 30.12.2019

Art. 2º Fica adicionado o § 19, ao artigo 80 da Lei Municipal nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário de Niterói), com a seguinte redação:

"Art. 80.

(...)

§ 19 Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento."

Código Tributário Nacional

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Essa disposição legal trouxe maior segurança aos contribuintes, à medida que invalidou as costumeiras tentativas do poder público de criar exações tributárias baseadas em rotulagens e com vinculação a prestação de serviços. Mas, parece que neste caso houve um apagão da autoridade fiscalizadora e a memória antiga dos impostos inominados se fez presente. Vejam a pretensão de se tributar aluguel de imóvel, equipamentos, etc...

Conforme artigo 1-A , § 4º, da Lei nº 3.352/2016:

LEI 3.352/2016 LEI DO PARCEIRO.

Art. 1-A :

.....

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

A Lei nº 3.352/2016 é hígida e FOI CONSIDERADA CONSTITUCIONAL pela ADI 5625, de 28.10.21, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Dessa maneira, assumindo a distribuição de receita acima (e não base de cálculo como quer atribuir a fiscalização, pois dessa receita , porventura, pode ser abatido algum valor autorizado por lei ou não) , à parte destinada ao salão-parceiro deve ser considerada fora do campo de incidência pois se destina ao pagamento do aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza. Portanto, é evidente que o contribuinte recolheu impostos (ISS) indevidamente sobre receita de aluguel de equipamentos e afins.

Ora, senhores conselheiros, é público e notório que em não havendo local/prédio, equipamentos especiais, etc, os profissionais especializados na área não poderiam trabalhar. E a receita de aluguel dessa infraestrutura deve ser considerada como DE ALUGUEL de acordo com a lei. É a natureza do fato gerador que se impõe e aflora ao analista. Clara como a água batismal.

Como tentar tributar uma atividade fora do campo constitucional de incidência?

E O REAL PRESTADOR DE SERVIÇO?

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço

O ISS não será devido pela mera possibilidade de prestação de serviço, mas pela sua efetiva prestação (Bernardo Ribeiro de Moraes – Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços – pg. 113)

Então, senhores conselheiros, quem presta os serviços abaixo?

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

É o salão-parceiro (que aluga o imóvel, equipamentos, etc.) ou o profissional-parceiro (contratado MEI, obrigatoriamente ,com CNPJ e alvará)?

Isto posto, é o voto seja no sentido da anulação preliminar da autuação por atribuição indevida de sujeição passiva a contribuinte que exerce atividade fora do campo de incidência do ISS.

Assim, dou provimento ao recurso no mérito, para julgar improcedente o lançamento pela imprecisão da base de cálculo, omissão de dispositivos e impossibilidade de aplicação retroativa de dispositivos não vigentes à época dos fatos geradores.

É como voto.

Nº do documento: 00310/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 24/05/2022 15:46:05
Código de Autenticação: 742DA960C16EDA85-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/023.917/2019

DATA: - 19/05/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.340ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA 19/05/2022

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (05, 06, 07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares

REVISOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

CC, em 19 de maio de 2022

PROCNIT
Processo: 030/0023922/2019
Fls: 313

Documento assinado em 14/07/2022 15:35:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00311/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO NÂ° 2.971/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 24/05/2022 16:23:00
Código de Autenticação: F62AE5FDD3A9EC65-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.340ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 19/05/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/023.922/2019

RECORRENTE: TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - LUIZ CLAUDIO MOREIRA

REVISOR:- ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

DECISÃO: - Por cinco (05) votos contra três (03) a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, com a redução da multa fiscal de 2% para 0,5%, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.971/2022 "ISSQN - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - LEI Nº 2.597/08, ARTS. 93, 114 E 121 - MULTA FISCAL DE 2% - INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO § 5º, art. 1-A da Lei nº 13.352/2016, ART. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - FALTA DE PROVA DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS PARCEIROS - Lei Municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121 RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO".

CC, em 19 de maio de 2022.

PROCNIT

Processo: 030/0023922/2019

Fls: 315

Nº do documento:	00312/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/05/2022 16:59:13		
Código de Autenticação:	F7C83BC7C81BE371-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/023.922/2019

“TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA ”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a três (03) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento "parcial" com redução da multa fiscal de 2% para 0,5%, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho e Ermano Torres Santiago.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 19 de maio de 2022.

PROCNIT

Processo: 030/0023922/2019

Fls: 317

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA

ENDEREÇO: RUA DOUTOR TAVARES DE MACEDO -Nº 251

BAIRRO: IICARAÍ **CIDADE:** NITERÓI **CEP:** 24220-211

DATA: 13/06/202 **PROC.** 30/023919/19 -30/023920/19 - 30/023921 E 30/023922/19

Senhor Contribuinte,

Senhor Contribuinte, Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/023.919/2019, 30/920/2019 E 30/023921/2019 foram julgados pelo Conselho de Contribuintes - CC – e os respectivos recursos voluntários foram conhecido e desprovidos. Quanto ao recurso de nº 30/023922/19, este foi conhecido e provido “parcialmente”. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

Nº do documento:	00038/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 2971/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/07/2022 14:30:35		
Código de Autenticação:	08E8A2AC97050F83-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.971/2022 "ISSQN - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - LEI Nº 2.597/08, ARTS. 93, 114 E 121 - MULTA FISCAL DE 2% - INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO § 5º, art. 1-A da Lei nº 13.352/2016, ART. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - FALTA DE PROVA DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS PARCEIROS - Lei Municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121 RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO".

CC em 24/05/2022

Documento assinado em 22/07/2022 14:43:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Niterói, 21 de julho de 2022.

Djenane Freire
Subsecretária de Desenvolvimento Educacional

Thiago Risso
Subsecretário de Projetos Educacionais e Transversais

Lincoln de Araújo Santos
Secretário de Educação

ANEXO 1: CRONOGRAMA

Ações	Prazos
Lançamento do I Festival de Arte e Poesia	21 de julho de 2022
Inscrições (com envio dos resumos das apresentações artístico-literárias)	1 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022
Prazo para o envio dos poemas	Até 16 de setembro de 2022
Análise dos poemas e resumo das apresentações artístico-literárias.	Até 30 de setembro de 2022
Divulgação dos poemas e apresentações artístico-literárias que atenderam aos critérios estabelecidos	11 de outubro de 2022
Divulgação da ordem das apresentações nas respectivas datas e horários	28 de outubro de 2022
Final: Apresentação e premiação por categoria, em locais e horários específicos.	08 e 09 de novembro de 2022

ANEXO 2: FICHA DE INSCRIÇÃO

* Deverá ser produzida uma ficha para cada apresentação.

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome completo do responsável pela inscrição: _____
 Cargo: _____
 Matrícula: _____
 Telefone para contato: _____
 Nome do(s) aluno(s) inscrito(s): _____
Categoria na qual a unidade está se inscrevendo:
 1. Educação Infantil ()
 2. Programa Criança na Creche – PROCC ()
 3. 1º Ciclo do Ensino Fundamental ()
 4. 2º Ciclo do Ensino Fundamental ()
 5. 3º Ciclo do Ensino Fundamental ()
 6. 4º Ciclo do Ensino Fundamental ()
 7. Educação de Jovens e Adultos ()
 8. Profissional da Educação ()

ANEXO 3: FORMULÁRIOS DE ENVIO DO POEMA

Categoria Educação Infantil e Programa Criança na Creche (ProCC): poema coletivo da turma.

POEMA

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 GREI: _____
 Nome completo dos (as) professores (as) responsáveis pelo trabalho pedagógico: _____
 Nome do(s) aluno(s): _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

Categoria 3; 4; 5; 6 e 7: 1º ao 4º Ciclos e EJA.

POEMA

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome do(s) aluno(s): _____
 Idade: _____
 Grupo de Referência: _____
 Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico: _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

Categoria 8: Profissional.

POEMA SELECIONADO

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de lotação: _____
 Nome completo do (a) poeta: _____
 Matrícula: _____
 Cargo: _____
 E-mail: _____
 Telefone: _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

APRESENTAÇÃO ARTÍSTICO-LITERÁRIA (Todas as categorias)

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome do(s) aluno(s) e idade: _____
 Grupo de Referência: _____
 Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico: _____
 Título da apresentação: _____
 Resumo da apresentação: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ITBI – CITBI - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de

Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do julgamento procedente em parte da impugnação na respectiva inscrição, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001156/2022	123433-5	GLAUCO ROCHA DE OLIVEIRA	012.280.687-55

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento da revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001067/2022	62680-4	UBIRAJARA DE FRANÇA	598.373.657-49
030/000657/2022	142412-6 e 0026535-5	ANALERTE HUGUENIN FRANÇA DA SILVA	641.692.007-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do arquivamento do presente feito, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010857/2019	141225-3	ESPÓLIO DE ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO	013.886.817-49

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012817/2021	065573-8	VALERIA DOS SANTOS RIBEIRO LIBERATO	011.420.557-44
030/017266/2021	27747-5	JAIRO VINICIUS DE FIGUEIREDO	763.223.007-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições municipais mencionadas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003681/2022	081156-2 E 081159-6	ITALO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA	148.482.637-00

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido parcialmente o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016610/2021	234808-4	MARCELIO LUIZ PINTO	036.942.757-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor SECIF, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018163/2020	37597-2	ALADIR DOS SANTOS CARUSO	924.515.437-87

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Subsecretário da Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012492/2021	169264-9	ANAZIRA DE MENDONÇA	081.084.017-04

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL - COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL em 50% para aos anos de 2023, 2024 e 2025 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020035/2021	044879-5	ANA DE JESUS FARIA DE SOUZA	031.248.157-85

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019972/2021	68888-7	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CALHEIROS	485.562.387-34
030/018157/2021	13772-1	KEILA REGIA MONTEIRO SOARES	511.487.733-04
030/017115/2021	154680-3	TELMA PACHECO	452.869.497-20
030/016285/2021	174860-7	REGINO DOS SANTOS MOURA	366.486.127-20
030/018929/2021	261018-6	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA PINTO	018.627.867-55



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MULTS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/015805/2021	128665-7	ADRIANO SANTOS DA COSTA	058.039.657-66
030/013445/2021	36763-1	GIANA CLAUDIA DE CASTRO ARAÚJO	038.814.247-25

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de autorizar a transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/003946/2022	820928	PEDRO NICODEMO

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

030/010097/2021 - RODRIGO PACIELLO ROCHA - "Acórdão nº 2.956/2022: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do § 2º do art. 48 da lei municipal nº 3.368/18 – Imposto revisado com base em análise mercadológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício ao qual se nega provimento." 030/004404/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.964/2022: - ISSQN- Recurso voluntário – Auto de infração – Subitem 14.01 anexo II do CTM - Benefício fiscal de equiparação à operação de exportação – Deduções de peças na NF sobre incidência do ISS – Consulta tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido." 030/011143/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.966/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso voluntário conhecido e provido." 030/014635/2016 - (Processo espelho - 030/015491/2021) - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. - "Acórdão nº 2.978/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso interposto fora do prazo – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do parágrafo único do art. 37 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Recurso não conhecido." 030/014637/2016 - (Processo espelho - 030/015478/2021) - ENEL BRASIL S/A. ACÓRDÃO nº 2.979/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de Infração 01256 de 31.05.2016 - Falta de retenção na qualidade de tomador, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2014 - 1ª Instância Julgou improcedência da Impugnação – Intempestividade súmula 01 de 04.04.22- Recurso voluntário não conhecido." 030/005555/2018 (Processo espelho 030/012141/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.980/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005248/2018 (Processo espelho 030/012085/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.981/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005308/2018 (Processo espelho 030/012076/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.982/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005256/2018 (Processo espelho 030/012071/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.983/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Formação de grupo econômico de fato. Excesso de receita durante o exercício de 2016, acarretando na exclusão do regime simplificado no exercício de 2017. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/000075/2017 - (Processo espelho - 030/015498/2021 - C.R.P.T. - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. - "Acórdão nº 2.984/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços médicos tipificados no subitem 4,03 da lista de serviços do anexo III do CTM. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços médicos em apenas seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sem justificativa para a não emissão de notas fiscais nos demais meses abrangidos pelo referido período. Apuração da base de cálculo do ISSQN com fulcro nas despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento. Previsão legal contida no § 10 do art. 80 da lei nº 2.597/2008. Utilização das despesas de um dos sócios, consignada em livro caixa, que pode ser adotada para a apuração das despesas do estabelecimento, em face da prestação de serviços médicos pelo sócio no mesmo local da clínica autuada. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário aos valores das despesas apurados pela fiscalização. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. art. 97, inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/011174/2017 - (Processo espelho - 030/017648/2021) - IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - "Acórdão nº 2.985/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do art. 27 do decreto 10.487/09 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Juízo de admissibilidade – Possibilidade – Autotutela administrativa – Nulidade da decisão de primeira instância – Recurso conhecido e provido." 030/010674/2017 (Processo espelho 030/011107/2021) - DALTRÓ MOREIRA DE SOUZA E ZULEICA ROCHA DE SOUZA. - "Acórdão nº 2.989/2022: - Revisão de lançamento IPTU. É dever da administração pública rever e corrigir o valor do IPTU em caso de ampliação da área edificada através de critérios técnicos pré-estabelecidos. Recurso voluntário que se nega provimento." 030/030542/2017 - (Processo espelho - 030/015504/2021) - TWG CONSULTORIA E PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA. - "Acórdão nº 2.990/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Alegada cessão de mão de obra – Inocorrência – Existência de cronograma físico-financeiro, fornecimento de equipamentos técnicos e ausência de subordinação dos funcionários à contratante – Serviço de apoio técnico de obras, laudos e projetos relacionados à geologia, geotecnia e geodésia tipificados no subitem 7.03 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 – Correta incidência no local do estabelecimento prestador em Niterói – Recurso voluntário ao qual se nega provimento." 030/024185/2016 - (Processo espelho - 030/013704/2021) - SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI. - "Acórdão nº 2.991/2022: - Emissão de notas



Publicado D.O. de 29/09/22
em 29/09/22
ASSIL MURFase

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

fiscais. Lei nº 2597/08 – O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ao pagamento das multas pertinentes. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/013235/2021 - JORGE FILIPE ROSA PORTELA. - "Acórdão nº 2.993/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Interposto fora do prazo legal. Ôbice à análise de mérito, conforme súmula administrativa nº 1/2022 deste conselho de contribuintes. Recurso não conhecido."

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – DEFIS - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi negado provimento ao recurso, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018041/2021	150999-1	CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA	057.217.387-31

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017163/2021	264489-6 E 264488-8	BARBARA MASSAGESI DE ANDRADE	137.671.567-84
030/004252/2021	183221-1	VINCENZO RAFFAELE FANTI NASSAR DONNICI	119.170.187-54
030/003493/2021	41466-4	NELSON LUCAS PEREIRA	369.192.417-49

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU para os exercícios anteriores a 2021 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011963/2021	29679-8	SERGIO DINIZ JUNIOR	222.285.197-15

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas CGMs, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020508/2021	1284593	IGREJA BATISTA JARDIM CANAÃ	20.182.439/0001-90
030/015972/2021	1279778	JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ	677.390.407-20

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a presente impugnação na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015401/2019	67730-1	HARPER TRADING LOC. DE BENS PRÓPRIOS LTDA	06.323.576/0001-76

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada o presente em parte a impugnação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005859/2021	95242-4	NINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	28.229.466/0001-82

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o pedido de implantação de inscrição na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004015/2021	264780-8	CONSIST INDUSTRIA DE BLOCOS DE CONCRETOS E TRANSPORTES LTDA	00.175.438/0001-00

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a parte comprovadamente titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011518/2021	430462	GUIOMAR CARDOSO SANTOS	676.704.667-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MLH Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/012478/2021	48267-9	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
-----------------	---------	-----------------------------	----------------

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/021247/2017 (Processo espelho - 030/013659/2021 - HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ LTDA. - "Acórdão nº 2.949/2022: - ISS. Tributação de procedimentos cirúrgicos e de internação. Atividades tributadas com alíquotas diferentes não individualizadas na nota fiscal. Momento do fato gerador para serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Artigos 97, III, e 144, caput, do CTN. Artigos 67, I, e 97 do CTM. Resolução 017/SMF/2017. Conhecimento e não provimento dos recursos voluntário e de ofício."

030/014636/2016 (Processo espelho - 030/015467/2021) - ENEL BRASIL S/A. "Acórdão nº 2.955/2022: Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico ou mental fevereiro a setembro/2015 - Alegação de ilegitimidade do município de Niterói para exigir o recolhimento do tributo - Intempestividade - Arts. 4º e 33 do decreto municipal nº 10487/2009 vigente à época - Recurso voluntário não conhecido."

030/016762/2019 - SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA. "Acórdão nº 2.959/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Notificação de lançamento decorrente da apuração da preponderância de receitas relativas a atividades impeditivas ao reconhecimento da não incidência do ITBI. Decadência não verificada. Contagem do prazo decadencial que se inicia somente após a verificação da preponderância ou não de atividades impeditivas pelo adquirente. Aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, c/c o disposto no art. 37, ambos do CTN. Base de cálculo que deve ser apurada considerando-se o valor do bem imóvel na data da aquisição. Inteligência do § 3º do art. 37 do CTN. Lançamento que se baseou no valor do bem apurado em momento posterior à aquisição. Nulidade do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/004400/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.960/2022: - ISSQN- Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de perícia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem nos lançamentos - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004401/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.962/2022: - ISSQN- Recurso Voluntário - Auto de Infração - Subitem 14.01 Anexo II do CTM - Argumento de locação - Deduções na NF de peças para incidência do ISS - Consulta Tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004403/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.963/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Não recolhimento imposto por considerar exportação de serviços - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de perícia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem - Serviços de docagem - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/023918/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.969/2022: Exclusão do Simples Nacional - Notificação nº 10749 - Receita bruta que excedeu o limite previsto na LC 123/06 - Irresignação fundada em legislação não vigente à época do fato gerador inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023922/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.971/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de emissão de nota fiscal de serviços - Lei nº 2.597/08, arts. 93, 114 e 121 - Multa fiscal de 2% - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Lei municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121, recurso voluntário conhecido parcialmente provido."

030/023919/2019 - 030/023920/2019 - 030/023921/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. "Acórdãos nºs: 2.970/2022, 2.972/2022 e 2.973/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de recolhimento - Lei nº 2.597/08, arts. 92 e 114 - Subitem 06.01, do anexo III c/c art. 65, 68, inciso I, 72, 74, 76, inciso II, art. 91, inciso I, art. 115, inciso XIV. - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023916/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.974/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Receita bruta anual que excedeu o limite previsto na LC 123/2006. Aplicação da legislação vigente à época dos fatos geradores. Ausência de prova de repasse aos profissionais parceiros. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023910/2019 -030/023911/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA "Acórdãos nºs: 2.975/2022 e 2.976/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Ausência de recolhimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023913/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.977/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Impossibilidade de descontar, da base de cálculo do ISS, os valores repassados à trabalhadores sem contratos de parceria. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/020831/2017 (Processo espelho - 030/011314/2021) - DRAMM GLORIMAR COMÉRCIO E ASERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.988/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Notificação retificadora nº 9200 - Constituição de empresa por interposta pessoa com intenção de pulverizar receita - Retroação dos efeitos - art. 29, IV, § 1º e art. 39 LC 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/008731/2017 (Processo espelho - 030/015464/2021) - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - "Acórdão nº: 2.992/2022: Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Descumprimento de obrigação acessória - Nota Fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Redução do valor da multa pela lei municipal n. 3.461/19 - Retroatividade benigna - Inteligência do art. 106, II, CTN - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/022289/2017 (Processo espelho - 030/017643/2021 - PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGENS LTDA. - "Acórdão nº 2.995/2022: - ISS. Retificação do auto de infração. É permitido a retificação do auto de infração impugnado, desde que



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/09/22
ASSIL MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

ocorrente antes da decisão de primeira instância. Recurso voluntário que se dá provimento parcial para a correção do enquadramento do lançamento efetuado. "

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005617/2022	264572-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/005617/2022	265519-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/004352/2021	8509-2	CONSTRUTORA CORCOVADO LTDA	29.135.837/0001-20
030/004352/2021	8509-2	NITEROIENSE V.I.C. EVENTOS LTDA. ME	04.145.193/0001-20
030/004352/2021	8509-2	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS	010.029.087-60
030/004352/2021	8509-2	VICTORIA BERENICE CAMPOS	142.902.747-90

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA FMS/FGA Nº 650/2022 - Art.1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/10927/2021, do Pregão 02/2022, cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.**

Art. 2º - Gestor: Marcelo Marsico Leal - Matrícula nº 436.856-5.

Art. 3º - Fiscal: Maria Aparecida Gonçalves - Matrícula nº 22900-8.

Art. 4º - Fiscal: Maria Auxiliadora Coulinho Figueiredo - Matrícula nº 437.117-

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA FMS/FGA Nº 651/2022 - Art. 1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/12790/2021, do Pregão 03/2022, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI).**

Art. 2º - GESTORA: Mônica Andréa Lopes Borges Codeço Pinto – Mat. FMS nº 437.588.

Art. 3º - FISCAL SUBSTITUTA: Maria Aparecida Correa da Silva – Mat. FMS nº 436.832.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA FMS/FGA Nº 652/2022 - Dispensar, a contar de 01/07/2022, **FAGNER DOS SANTOS MORAIS,** da gratificação equivalente ao símbolo **FMS-7/SUS,** da função de **Chefe da Seção de Suprimentos,** da Vice-Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência, da Fundação Municipal de Saúde.

Ata SRP nº28

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2022
EXTRATO ATA DE COPOS DESCARTÁVEIS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.** Processo nº 200/10927/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 02/2022, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um), Empresa: **EMBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** CNPJ nº 04.310.364/0001-29, para o item 1 com valor total de R\$ 362.543,75 (Trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e para o item 2 com valor total de R\$ 96.068,75 (Noventa e seis mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 458.612,50** (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). A Vigência da Ata será de **12 (doze)** meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site www.niteroi.rj.gov.br.

Ata SRP nº29

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2022
EXTRATO ATA DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI).** Processo nº 200/12790/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 03/2022, Total de Fornecedores Registrados: 05 (cinco). Empresa 1: **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA,** CNPJ nº 07.415.503/0001-77 para os itens 6 e 7 com valor total de R\$ 24.959,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Empresa 2: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA,** CNPJ nº 67.729.178/0002-20, para os itens 11 e 12 com valor total de R\$ 81.826,00 (Oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais). Empresa 3: **INDALABOR INDAIA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA,** CNPJ nº 04.654.861/0001-44, para os itens 1, 3, 5 e 8 com valor total de R\$ 127.764,20 (Cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Empresa 4: **JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA,** CNPJ nº 41.507.227/0001-05, para o item 13 com valor total de R\$ 15.480,00 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais). Empresa 5: **V3TEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA,** CNPJ nº 03.665.372/0001-25, para os itens 4 e 14 com valor total de R\$ 75.126,00 (Setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 325.155,20** (Trezentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A

Nº do documento:	00945/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	01/08/2022 13:40:50		
Código de Autenticação:	C261BA58D2A5F46C-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 29/07/2022.

Documento assinado em 01/08/2022 13:40:50 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210